

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.398 - RJ (2007/0130232-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : **JÚLIO CÉSAR GOMES**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ E OUTRO(S)**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Jorge Mussi, Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.398 - RJ (2007/0130232-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : **JÚLIO CÉSAR GOMES**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ E OUTRO(S)**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – RJ em ação revisional cumulada com averbação de tempo de serviço especial proposta por JÚLIO CÉSAR GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juízo suscitante, que deu-se por incompetente em razão do valor da causa (fls. 56/57). O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – RJ, o qual, diante da renúncia do valor que excedesse a sessenta salários mínimos (fl. 70), ordenou a restituição dos autos ao Juízo originário (fl. 82).

Alega o suscitante, em suas razões (fl. 83), que o valor da causa, em caso de procedência *in totum*, facilmente superaria o limite legal de sessenta salários mínimos, o que retira o feito da alçada dos juizados especiais federais.

Suscitado o conflito de competência no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, este entendeu que a competência para dirimir a controvérsia é desta Corte Superior (fls. 86/87).

Em seu parecer (fls. 99/103), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para julgar o feito.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.398 - RJ (2007/0130232-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão ora analisada limita-se à definição da competência quando existe juizado especial federal e a juízo federal comum na mesma subseção judiciária.

Para solução da controvérsia, faz-se necessária a análise do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Segundo o *caput* do mencionado artigo, os juizados especiais federais têm competência definida pelo valor da causa, ou seja, sua alçada está limitada às causas cujos valores não excedam sessenta salários-mínimos. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, no que interessa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

(...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados

tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante." (CC 58.796/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

(...)

- A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal.

- O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica". Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

- A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001.

(...)

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante." (CC 73.000/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 3/9/2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.

(...)

II- Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, o suscitante." (CC 52.389/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 12/6/2006)

Superior Tribunal de Justiça

De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais Federais, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor da causa será calculado pela soma de doze prestações e não poderá ser superior ao limite previsto no caput, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

Sobre o assunto, oportuna a observação de José Eduardo Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral, em Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis, 2ª ed., Ed. Juruá, 2006, pp. 38/39:

"Sendo o valor da causa, de acordo com o Código de Processo Civil, inferior a sessenta salários mínimos, mas havendo prestações vincendas, fazendo-o atingir valor superior a esse limite, estará afastada a competência do Juizado Especial Federal, segundo o disposto no § 2º do art. 3º da LJEF: '*Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*'

Dúvida poderá surgir, também, se, por ocasião do ajuizamento da ação, o valor da causa for inferior a sessenta salários mínimos, vindo a revelar-se superior, por ocasião da liquidação da sentença, com o acréscimo de parcelas resultantes de cominações legais, como juros moratórios (ou compensatórios), correção monetária etc. Neste caso, dissipa-se a dúvida, observando-se que, ao estabelecer a alçada dos juizados especiais, a LJEF o fez em consideração ao valor da causa *no momento da propositura da ação* de conhecimento, e não, por ocasião da liquidação da sentença e sua execução. Se houver renúncia expressa do autor quanto ao excesso, para se comportar a competência dos juizados especiais federais, tal ato de disposição só atinge as prestações vencidas, por não ter cabimento a renúncia de prestações vincendas, referentes a crédito futuro.

Conclui-se deste trecho que o valor da causa a ser considerado é o do momento da propositura da ação, o que afasta a argumentação do suscitante ao afirmar que "caso fosse a ação julgada procedente *in totum*, a execução certamente ultrapassaria o valor atribuído à presente demanda e o valor de alçada dos juizados especiais federais" (fl. 83).

Por último, o § 3º do artigo ora estudado diz explicitamente que a competência dos juizado especiais federais é absoluta onde estiver instalado, o que impede a distribuição dos feitos cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos (limite verificado no momento

Superior Tribunal de Justiça

da propositura da ação) aos juízos federais comuns.

Acrescente-se a esses dados o fato do autor da ação ter renunciado expressamente aos valores que ultrapassem o limite legal do valor da causa de alçada do juizado especial federal, o que atrai a competência a este juízo.

A título de ilustração, colaciona-se trechos de duas decisões monocráticas em que houve a renúncia expressa do valor excedente:

"Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia e o Juízo Federal da 15ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em ação previdenciária proposta perante o Juizado Especial.

(...)

Para que a demanda possa ser processada e julgada no Juizado Especial Federal Cível, o valor da causa não deve exceder o valor de sessenta salários mínimos. Caso exceda, deverá ser processada e julgada no rito comum ordinário.

In casu, entretanto, a parte autora, quando da propositura da ação, expressamente renunciou, em sua inicial, aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, a fim de possibilitar a tramitação do feito no Juizado Especial (fl. 26). Da mesma forma, pedindo reconsideração da decisão declinatória, ratificou sua renúncia aos créditos excedentes (fls. 34/35).

Em razão disso, restou inalterada a competência do Juizado Especial.

(...)" (CC 88.589/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão monocrática, DJ 5/9/2007) (destaque nosso)

"Gilberto das Neves Conceição propôs ação revisional de cálculo de benefício contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no Juizado Especial Federal Cível da Bahia, que declarou a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas cíveis daquela Seção Judiciária, tendo em vista que 'o valor das parcelas em atraso, conforme planilha apresentada pelo INSS, extrapola a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a teor do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001'.

O Juiz Substituto da 4ª Vara Federal da Bahia, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência pois, **'intimada a parte autora a se manifestar (fl. 21), a mesma renunciou ao valor do seu crédito que excedesse ao correspondente a 60 salários mínimos (fl. 22), requerendo, ainda, a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV (fl. 23)'**.

(...)

Em casos como o dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal diz que a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal comum.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da 15ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o

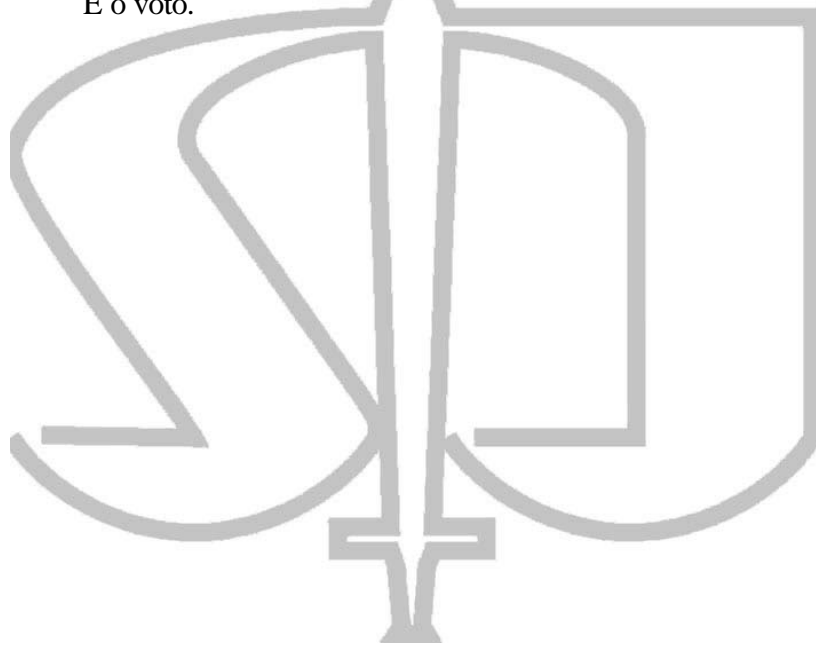
Superior Tribunal de Justiça

suscitado." (CC 79.750/BA, Rel. Min. NILSON NAVES, decisão monocrática, DJ 1/3/07) (destaque nosso)

Em resumo: a) os juizados especiais federais têm competência absoluta, onde estiverem instalados, para toda ação cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos; b) caso o autor da ação pretenda ver sua demanda julgada por um juizado especial, poderá renunciar ao valor que exceda o limite legal estabelecido no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01; c) havendo a renúncia, a qual deve ser expressa, atraída a competência do juizado especial para o feito.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2007/0130232-5

CC 86398 / RJ

Números Origem: 200451510749644 200602010151513

EM MESA

JULGADO: 13/02/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JÚLIO CÉSAR GOMES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios - Revisional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Jorge Mussi, Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária